



APROVADO  
09/12/2021  
Diretor Legislativo

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

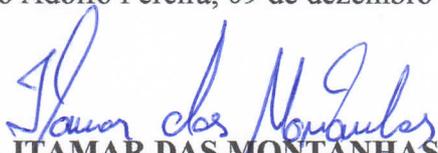
### Tribunal de contas processo n. 15100168-6

Esta Comissão de Justiça e Redação de Lei da Casa de Torres Galvão recebeu para apreciação o **PARECER PRÉVIO** exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco processo TC 15100168-6 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2014 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Após os estudos e análises dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluímos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo relator que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2014 está perfeito. **Desta forma esta Comissão de Justiça e redação de lei acompanha o voto do ilustríssimo relator clamando pela sua aprovação.**

*Desta forma*, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as contas o exercício do ano de 2014 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Plenário Adolfo Pereira, 09 de dezembro de 2021

  
**ITAMAR DAS MONTANHAS**  
Presidente

  
**EVANY FRANCISCO DE LIMA (VANVAN)**  
Relator

  
**IOLANDA MARIA DA SILVA (IRMÃ IOLANDA)**  
Secretária



APROVADO  
09/12/2021  
Diretor Legislativo

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tribunal de Contas Processo TC n. 15100168-6

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o **PARECER PRÉVIO** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n. **TC 15100168-6** que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2014 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Após os estudos e considerando que o ex prefeito Júnior Matuto foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal; concluímos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou **REGULARES, COM RESSALVAS** as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2014 não carece de modificação. Sendo assim, esta Comissão de Finanças e Orçamento resolve acompanhar o voto do relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

*Desta forma*, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares pela aprovação do mesmo em seu inteiro teor, uma que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Exercício do ano de 2015 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto).

Plenário Adolfo Pereira, 09 de novembro de 2021

  
**IOLANDA MARIA DA SILVA**  
(IRMÃ IOLANDA)  
Presidente

  
**EUDES JOSÉ DAVI DE FARIAS SILVA**  
Relator

  
**ITAMAR DAS MONTANHAS**  
Secretário



## **CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º 799 /2021

**Ementa:** Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto) e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas das prestações de contas municipais processos n. 16100171-3 de 2015 e 15100168-6 de 2014 foram aprovados por dois terços dos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 09 de dezembro do 2021.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam **APROVADAS** as contas prestadas pelo sr. Gilberto Gonçalves (Júnior matuto), ex-prefeito do Município do Paulista, relativas aos exercícios 2014 e 2015, mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos das prestações de contas n.º.s 16100171-3 de 2015 e 15100168-6 de 2014.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 10 de dezembro de 2021.

**Edson Araújo Pinto**  
**PRESIDENTE**



**PROCESSO TCE-PE Nº 15100168-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

Bruno Falcao Raposo OAB 25152-PE

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

Prefeitura Municipal De Paulista

**APROVADO**

**Diretor Legislativo**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e das defesas prévia e complementar;

CONSIDERANDO a existência de Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 30.261.558,09 (2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de efetividade na cobrança da Dívida Ativa, em transgressão ao disposto no art. 11, parágrafo único, e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (2.2.2);

CONSIDERANDO que o Duodécimo repassado a maior para a Câmara Municipal, descumprindo o artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal (3), apresenta pouca materialidade (duodécimo repassado ao Poder Legislativo no montante de 1,19% acima do limite legal), conforme entendimento desta Corte de Contas (Processos T. C. nº 1250091-4, T.C. nº 1270088-5);

CONSIDERANDO que a defesa complementar foi suficiente para afastar a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, apontada pela Auditoria (2.2.3);



CONSIDERANDO que a defesa complementar foi suficiente para afastar a ausência de repasse integral à conta do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, apresentada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar a abertura dos créditos adicionais nos sentido de não ultrapassar o limite imposto pela Lei Orçamentária Anual – LOA;
2. Implementar ações para dar mais efetividade na cobrança administrativa e judicial dos créditos da fazenda municipal;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação de sua dívida fundada;
4. Diligenciar para que não haja divergência entre as informações inseridas no sistema SAGRES e as informações contidas na prestação de contas;
5. Envidar esforços no sentido de apresentar o anexo de riscos fiscais por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
6. Repassar corretamente o valor do duodécimo à Câmara Municipal;
7. Envidar esforços nos sentido de enviar tempestivamente ao TCE-PE o RGF e o RREO;
8. Efetuar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos;



9. Elaborar o seu Plano Municipal de Saúde - PMS;
10. Diligenciar para que as equipes de saúde da família fiquem acima do limite estipulado pelo Ministério da Saúde;
11. Atentar para o aprimoramento dos registros contábeis relativo às contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;
12. Diligenciar para que ocorra a realização quadrimestral de audiência pública na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais;
13. Providenciar a disponibilidade integral da divulgação de informações mínimas estabelecidas na Lei de Acesso à Informação - LAI no seu sítio eletrônico oficial do município;
14. Criar mecanismos para garantir o envio tempestivo dos dados Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como dos dados do Módulo de Pessoal;
15. Promover ações com vistas a sanar a situação deficitária da Execução Orçamentária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL